



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 021/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025, que
“Altera a Lei Municipal nº 5.116/ de 20 de
julho de 2006, do Município de Sant'Ana do
Livramento – RS, o qual reorganiza e
regulamenta a Coordenadoria Municipal de
Defesa Civil, cria o Conselho de Defesa
Civil o Fundo Municipal de Defesa Civil”.
Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025, que “Altera a Lei Municipal nº 5.116, de 20 de julho de 2006, do Município de Sant'Ana do Livramento – RS, o qual reorganiza e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, cria o Conselho de Defesa Civil e o Fundo Municipal de Defesa Civil”. Recebida a solicitação de parecer em 26/11/2025. Autuado e rubricado até fls. 12.

Pela simples leitura da proposição é possível apurar alteração estrutural, de nomenclatura, e de pessoal, na Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, o que já o torna inconstitucional.

Há que se registrar a prerrogativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, consoante a Constituição Federal, o qual se aplica por simetria aos Municípios:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ainda, a Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Ademais, a definição de recursos humanos e organização de serviços é competência privativa do Prefeito, conforme o art. 84, II, CF (aplicado subsidiariamente):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Caracteriza-se **vício formal** na presença de usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização, funcionamento e gestão administrativa de servidores, violando o princípio da separação dos Poderes, insculpido na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Na lição de João Trindade¹, “*Pode-se então ter na reserva de iniciativa do art. 61, §1º, II, ‘e’, uma regra de resguardo da própria função presidencial de exercer a direção superior da Administração Pública Federal (CF, art. 84, II), de maneira que o redesenho de órgãos públicos vinculados ao Executivo realmente só ocorra mediante sua iniciativa.*”

A título de argumentação, ressalte-se que a pretensão não se enquadra nas exceções do Tema 917 do STF², já que há interferência em tarefa administrativa típica do Poder Executivo, portanto, presente vício de iniciativa.

Nessa linha, julgado exarado pelo TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.897/2018 DO MUNICÍPIO DE PIRATINI. DESFILE MUNICIPAL DO 20 DE SETEMBRO. EXAMES EM EQUINOS. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE SERVIDOR MUNICIPAL PARA COLETA DO MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A Lei nº 1.897/2018 do Município de Piratini impõe ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar médico veterinário do quadro efetivo, a fim de possibilitar a participação de equinos no Desfile do 20 de Setembro realizado na municipalidade, para efetuar a coleta do material necessário para realização do exame de mormo e de anemia. 2. A lei impugnada, assim, trata de matéria essencialmente administrativa, concernente ao funcionamento da Administração Municipal, notadamente na atuação de servidor público, de modo que o Legislativo invadiu competência privativa do Chefe do Executivo

¹ Processo Legislativo Constitucional. Editora JusPodivm. 2ª ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador. Pág. 62.

² “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

para dispor sobre as atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública. Violação ao disposto nos artigos 60, II, “d”, e 82, III e VII, da CE/89, aplicáveis aos municípios por força do art. 8º, caput, da mesma Carta. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes consagrado no art. 10 da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084288315, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2020) [grifo nosso]

Configura-se, destarte, uma iniciativa de natureza reservada à Chefia do Poder Executivo. Por conseguinte, não é lícito à Câmara de Vereadores dar partida a proposições legislativas que tenham por escopo a disciplina da matéria. O descumprimento da regra culminará na usurpação de competência, eivando o subsequente diploma legal com o vício da inconstitucionalidade.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³⁴, é pela inconstitucionalidade do PL nº 167/2025.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 28 de novembro de 2025.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ STF. MS 24073.

⁴ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.